

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 796, DE 2018**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### **I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do extinto Ministério da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O texto pactuado conta com um preâmbulo, em que as Partes manifestam a intenção de desenvolver e fortalecer suas relações econômicas e a cooperação tributária, bem como o desejo de concluir um acordo para eliminar a dupla tributação relativa aos respectivos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para a evasão ou elisão fiscal.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 31 (trinta e um) artigos. O compromisso internacional se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, contribuintes: no caso do Brasil, do imposto sobre a renda e da contribuição federal sobre o lucro líquido; e, no caso da República de Singapura, do imposto sobre a renda (Artigos 1 e 2).

O art. 3 elenca uma série de termos e expressões utilizadas ao longo do pactuado, atribuindo-lhes o significado e a extensão desejados pelas Partes. Nesse sentido, o termo “pessoa” abrange as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer grupos de pessoas (art. 3, d) e o vocábulo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou entidade considerada para fins tributários.

O artigo 4 define, para fins do Acordo, a expressão “residente de um Estado Contratante”, bem como trata dos casos em que uma pessoa tenha residência em ambas as Partes. Por seu turno, o artigo 5 define a expressão “estabelecimento permanente”, que, no caso, significa a “instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte”.

Após definir certos termos e expressões (art. 3 a 5), o texto acordado passa a disciplinar a tributação dos “Rendimentos Imobiliários” (art. 6), dos “Lucros das Empresas” (art. 7), do “Transporte Marítimo e Aéreo” (art. 8), das “Empresas associadas” (art. 9), dos “Dividendos” (art. 10), dos “Juros” (art. 11), dos “Royalties” (art. 12), da “Remuneração por Serviços Técnicos” (art. 13), dos “Ganhos de Capital” (art. 14), dos “Serviços Pessoais Independentes” (art. 15), dos “Serviços Pessoais Dependentes” (art. 15), do “Rendimento de Emprego” (art. 16), da “Remuneração de Direção” (art. 17), dos “Artistas e Desportistas” (art. 18), das “Pensões” (art. 19), das “Funções Públicas” (art. 20), dos “Professores e Pesquisadores” (art. 21), dos “Estudantes” (art. 22) e de “Outros Rendimentos” (art. 23).

As hipóteses para evitar a dupla tributação são reguladas no art. 24 do Acordo, nos seguintes termos:

No caso do Brasil:

“a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados em Singapura,

o Brasil admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda pago em Singapura. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados em Singapura.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição deste Acordo, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos”;

No caso de Singapura:

“Quando um residente de Singapura receber rendimentos do Brasil que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados no Brasil, Singapura admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à concessão, de imposto pagável em qualquer país que não seja Singapura, como crédito a compensar com imposto em Singapura, que o imposto brasileiro pago, seja diretamente ou via dedução, seja compensado com o imposto sobre a renda pagável por aquele residente em Singapura. Quando tal rendimento for o dividendo pago por uma sociedade residente no Brasil a um residente de Singapura que seja uma sociedade que possua, direta ou indiretamente, não menos do que 10 por cento do capital social da primeira sociedade mencionada, o crédito deverá levar em consideração o imposto pago pela sociedade sobre a fração dos lucros a partir dos quais o dividendo é pago.”

O compromisso internacional comporta, ainda, disposições relativas à “Não-Discriminação” entre os nacionais das Partes (art. 25), ao “Procedimento Amigável” de submissão de determinada demanda tributária à autoridade competente do Estado Contratante de que for residente (art. 26), ao procedimento de “Troca de Informações” entre as autoridades competentes dos Contratantes” (art. 27), a “Direitos e Benefícios (art. 28), aos “Membros de

Missões Diplomáticas e Postos Consulares” (art. 29), à “Limitação de Benefícios” (art. 28), à “Entrada em Vigor” (art. 30) e à “Denúncia” (art. 31).

Além disso, texto principal do Acordo se faz acompanhar de um Protocolo, que define e esclarece a extensão de alguns termos, bem como interpreta ou restringe o conteúdo de certos dispositivos pactuados.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de qualquer consideração de mérito, cumpre destacar que o presente Acordo para Eliminar a Dupla Tributação será analisado sob a perspectiva dos princípios que regem as relações internacionais brasileiras e das relações bilaterais do Brasil com a República de Singapura. Nesse contexto, os impactos, no sistema tributário nacional, do texto acordado e sua conformidade com os ditames constitucionais deverão ser objeto de discussão e deliberação nas Comissões regimentalmente competentes.

O Acordo para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinado pelo Brasil e Singapura, é bastante abrangente. Além de estabelecer o rol tributos visados (art. 2), o pactuado revela os contribuintes aos quais será aplicado, bem como define as hipóteses para evitar a dupla tributação (art. 24).

Além disso, o Acordo estabelece procedimentos para o contribuinte que, eventualmente, se sinta lesado por medidas de um Estado Contratante, praticadas em desconformidade com as disposições do pactuado. Nessa hipótese, o contribuinte poderá submeter seu caso à apreciação da autoridade competente desse Estado.

A regulação proposta no texto acordado está em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão

Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento bilaterais, firmada com a República de Trinidad e Tobago, em 23 de julho de 2008, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2011.

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui, o Acordo sob exame reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países, *in casu*, a eliminação da dupla tributação da renda, com a finalidade de melhorar a segurança jurídica e o ambiente de negócios. Ademais, a Exposição de Motivos destaca que o pactuado está alinhado aos compromissos internacionais firmados pelo país “no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)”, incorporando todos os dispositivos que “compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, bem como dispositivos adicionais de combate ao planejamento tributário agressivo”.

Por derradeiro, cumpre destacar que o Acordo se encontra em consonância com os princípios aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2019**

(Mensagem nº 796, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais (ADT) e seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em     de     de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator